

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 455, de 2011, que "Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 - Código Civil -, para prever o direito do pai de contestar a paternidade dos filhos por ele reconhecidos".

RELATOR: Senador EDUARDO LOPES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 455, de 2011, do Senador Pedro Taques, que “Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 – Código Civil –, para prever o direito do pai de contestar a paternidade dos filhos por ele reconhecidos”.

O art. 1º do projeto propõe a alteração do art. 1.601 do Código Civil para atribuir a todo pai – e não somente ao marido, como consta da redação vigente – o direito de contestar a paternidade dos filhos por ele reconhecidos.

O art. 2º refere-se à cláusula de vigência, com previsão de entrada em vigor imediatamente após a publicação da lei em que, eventualmente, venha a ser convertido o projeto.

Argumenta o autor, em sua justificação, que o citado art. 1.601 do Código Civil tem dado margem à interpretação, pelos tribunais, de que fica excluída a legitimidade ativa do pai que reconhece a paternidade do filho havido fora do casamento, ou, ainda, à interpretação de que esse



SF/13080.49493-35

direito somente é imprescritível em relação à paternidade contestada no âmbito do casamento.

Desse modo, estaria o Código Civil em dissonância com os avanços da ciência e da tecnologia, em razão da existência de exames que conseguem, com 99,999% de certeza, demonstrar a existência ou não do vínculo parental.

À matéria não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido violada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

A manifestação sobre a matéria, que se encarta no âmbito do direito civil, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Por sua vez, quanto à técnica legislativa, seria importante ajustar a ementa para deixar claro que o projeto não pretende simplesmente atribuir ao pai o direito de contestar a paternidade, pois os pais já têm esse direito, ainda que somente os casados, na época do registro do filho, em relação à paternidade presumida. A nosso ver, o propósito do projeto é, na realidade, estender esse direito a todo pai, presumida ou reconhecida expressamente a paternidade. No entanto, como será demonstrado na



SF/13080.49493-35

análise do mérito, melhor será apresentar um substitutivo, a fim de corrigir imperfeições que poderiam dar margem a interpretações equivocadas.

O exame da juridicidade revela que a proposição é dotada de generalidade, está de acordo com os princípios gerais do direito, possui potencial de coercitividade, contendo todos os atributos capazes de inovar a ordem jurídica.

No mérito, o projeto merece louvor, pois conforme ensina o velho brocado latino, *ibi idem ratio, ibi idem legis dispositio*, ou seja, onde existe a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma regra de direito, de modo que, se ao pai, no âmbito do casamento, o ordenamento confere o direito de contestar a paternidade – sobretudo levando em conta o atual desenvolvimento da ciência, que, mediante o exame de DNA, já permite aferir a paternidade com praticamente 100% de certeza –, não é justo que, com idêntica dúvida sobre a paternidade do suposto filho registrado em seu nome, aquele outro pai não possa contestá-la apenas pelo fato de não serem os pais casados entre si na época desse registro.

Todavia, do modo como o art. 1.601 do Código Civil está hoje redigido, o que se confere ao pai é o direito de contestar a paternidade presumida pela constância do casamento (art. 1.597 do Código Civil). Note-se, ainda, que, com a mudança de redação do art. 1.601 alvitrada no projeto, cria-se uma lacuna precisamente para essa situação da paternidade presumida, isto é, o PLS nº 455, de 2011, subtrairia o direito do pai de contestá-la, permitindo-se questionar, doravante, somente a paternidade que tenha sido expressamente reconhecida pelo suposto pai. Por esse motivo, sugerimos uma emenda substitutiva com vistas a aprimorar o texto proposto.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 455, de 2011, com a seguinte emenda substitutiva:



SF/13080.49493-35



SF/13080.49493-35

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 455, DE 2013

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estender a todo pai o direito de contestar a paternidade presumida ou a decorrente de reconhecimento expresso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1.601 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.601.** Cabe ao pai o direito de contestar a paternidade presumida ou aquela decorrente de reconhecimento expresso, sendo tal ação imprescritível.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator